



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 564/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Conforme justificativa da autora *“assegurar aos pais e responsáveis legais o direito de decidir sobre a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas que tratem de temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e assuntos correlatos, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas de Sorocaba”*:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou aos responsáveis legais o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e assuntos correlatos.

Art. 3º As instituições de ensino deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis acerca da realização de quaisquer atividades pedagógicas de gênero, detalhando seu conteúdo, objetivos e datas de realização, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes em referidas atividades, por meio de documento escrito, datado e assinado, a ser protocolado junto à instituição de ensino.

Art. 5º Caberá às instituições de ensino garantir o respeito à decisão dos pais ou responsáveis, vedando a participação dos alunos cujos responsáveis manifestarem discordância, sem prejuízo de sua avaliação escolar ou de qualquer forma de constrangimento, discriminação ou retaliação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se que, em que pese a intenção parlamentar, **a matéria extrapola o interesse local, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que normatizem a matéria**, considerando que os valores envolvidos na proposta são comuns a todos os cidadãos brasileiros¹, não sendo possível distinguir a realidade local das questões nacionais sobre a matéria.

Diz-se isso, pois, em que pese possa haver o interesse local previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a própria Carta Magna prevê a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que, considerando o **pacto federativo**, não poderia apenas o Município de Sorocaba instituir uma previsão que dispensasse alunos de eventual atividade pedagógica, independente do seu conteúdo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Neste sentido, considerando a competência privativa para legislar sobre a matéria, a União editou a **Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, e que prevê a coordenação da política nacional de educação, possuindo gerência técnica maior sobre as diretrizes gerais do tema:

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º **Os sistemas de ensino terão liberdade de organização** nos termos desta Lei.

¹ Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)
III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º **A União incumbir-se-á de:** (Regulamento)

I - **elaborar o Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - **estabelecer, em colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum**;

Dessa forma, considerando que a legislação nacional prevê uniformidade no sistema de ensino, é que se conclui que formalmente inexistente competência legislativa para tratar do tema em seara municipal, sendo que, há diversos precedentes judiciais tratando, por exemplo, da vedação da adoção da ideologia de gênero em escolas, o que tem sido refutado tanto pelo Tribunal de Justiça de SP, como o Supremo Tribunal Federal

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO MANIFESTAÇÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, visando à declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 5.068, de 31 de julho de 2024, do Município de Jardinópolis, que veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da ideologia de gênero** nas unidades de ensino públicas e privadas do município. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a Lei nº 5.068, de 31 de julho de 2024, do Município de Jardinópolis, **extrapola a competência legislativa municipal ao legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União. III. Razões de Decidir 3. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional está prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, sendo vedado aos municípios legislar sobre tal matéria. 4. A norma municipal impugnada viola o pacto federativo ao tratar de tema que transcende o interesse local, configurando usurpação de competência da União e, portanto, inconstitucionalidade formal e material. IV. Dispositivo 5. Pedido julgado procedente.** Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.068, de 31 de julho de 2024, do Município de Jardinópolis. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXIV; CF/1988, art. 24, XV; CF/1988, art. 30, I e II; CF/1988, art. 206, II e III; CF/1988, art. 5º, IX; CF/1988, art. 3º, IV; CF/1988, art. 5º, caput; Lei nº 9.394/1996, art. 26. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.04.2020. TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001942-38.2020.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 03.02.2021.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240935-30.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Brodowski. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 2.693, de 22 de setembro de 2021, que "dispõe sobre a **proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado do município de Brodowski** e dá outras providências" e da Lei nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, que "estabelece diretrizes para "infância sem pornografia" no âmbito do município de Brodowski e dá outras providências". Arguição de violação ao Princípio Federativo por invasão da seara de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e da competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Arguição de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, eis que a matéria compete à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo ou à reserva da Administração a organização dos serviços administrativos, inclusive a grade curricular escolar (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89). Arguição de violação aos Princípios da Liberdade e Solidariedade vinculados à educação, em desacordo com o art. 237, da Constituição Estadual). Lei nº 2.693/2021 - **Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ofensa ao art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invade seara de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da Administração.** Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Lei municipal que afronta princípios norteadores da educação em desacordo com art. 237 da Constituição Estadual. Lei nº 2.507/2017 - Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Regulação de diversões e espetáculos de competência da União, consoante art. 220, § 3º, I, da CF, c.c. art. 144, da CE. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297495-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.397, de 09 de novembro de 2017, do Município de Santos, que "**institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências**" - **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante)** - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090306-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE **PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO** - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137274-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

ADPF 457

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Andressa Regina Bissolotti dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

ADPF

RELATORA:

MIN.

CÁRMEN

526

LÚCIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, acrescido pela Emenda n. 47/2018, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO “GÊNERO” OU “ORIENTAÇÃO SEXUAL” NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

No aspecto material, conforme já observado nos acórdãos acima, a proposta pode caracterizar um risco à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF/88); além do pluralismo de ideias e de concepções





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pedagógicas (art. 206, III), o que pode contrariar, ainda, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV, CF/88).

Ainda no aspecto material, observa-se que embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, de fato, permita que pais ou responsáveis tenha ciência do processo pedagógico, e da definição de propostas educacionais, tal previsão, contudo, não autoriza a dispensa de participação do aluno nas atividades pedagógicas mencionadas, considerando o caráter obrigatório do ensino, e o princípio da proteção integral à criança, na ótica do ensino obrigatório, conforme o art. 54, I, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
(...)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Além disso, destaca-se ainda que o **art. 3º, do PL**, ao prever **responsabilização** administrativa, **civil e penal**, no que diz respeito às duas últimas esferas, há violação à competência privativa da União, para legislar sobre direito civil e penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Na sequência, destaca-se que o caráter deste **parecer é meramente opinativo**, e não necessariamente retrata a convicção pessoal deste parecerista acerca de todos os pontos abordados no PL, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, ressaltando-se, mais uma vez, que a matéria extrapola o interesse local, e que no caso de eventual aprovação, possui





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

alta probabilidade de questionamentos judiciais pugnando pela inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, destaca-se que o Jurídico desta casa já se manifestou pela inconstitucionalidade formal, em outros PLs que também impactavam em diretrizes pedagógicas, de modo que, mantém-se o entendimento já consolidado, como nos PLs: 317/2010, 77/2011, 292/2014, 424/2014, 58/2017, 148/2018 e 366/2021.

Por último, quanto ao quórum de aprovação, esta dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade do PL 564/2025, considerando as disposições atuais da Lei de Diretrizes e Bases, e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sorocaba-SP, 07 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/08/2025 11:52

Checksum: **3D5390DE1574D460978BDE5F10C794C63124A385D15D64BC6430ED1FD3F1CD6B**

